



## SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

**PARECER Nº** 16/2022/CGTR/DILIC  
**PROCESSO Nº** 44011.002287/2022-72  
**INTERESSADO:** DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

### 1. ASSUNTO

1.1. Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação de possibilidade de dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da proposta de Resolução Previc para regulamentar a Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, que dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

### 2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. A Resolução CNPC nº 53, de 2022, decorre de recente revisão da Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, em razão da determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2.2. A mencionada revisão caracterizou-se por ajustes formais, simplificação e adequações redacionais necessárias à correta interpretação e aplicação da norma, bem como pela exclusão de itens de cunho operacional, como é o caso da definição de datas e de obrigações das partes para a concretização da operação pretendida, cabendo então à Previc editar ato normativo para definição dos procedimentos necessários à execução do disposto na Resolução CNPC nº 53, de 2022.

2.3 Dessa forma, a presente proposta de Resolução Previc busca dispor sobre *"o requerimento de licenciamento e a operacionalização da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar"*.

2.4 Cabe pontuar que a proposta em comento encontra-se em consulta pública desde o dia 06 de maio do ano corrente, com prazo de participação previsto até o dia 24/06/2022 e que o presente parecer em nada afeta ou modifica o período citado.

### 3. RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

3.1. Primordialmente, salienta-se que, no âmbito da Previc, o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Licenciamento, com base nas competências previstas no art. 22 do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017.

3.2. A Dilic avaliou que a proposta normativa é necessária para definir os procedimentos para o requerimento de licenciamento e a operacionalização de retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, em atenção ao comando do art. 25 da Resolução CNPC nº 53, de 2022.

### 4. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

4.1 A análise de impacto regulatório (AIR) está prevista no Decreto 10.411, de 2020. Trata-se de procedimento, iniciado a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

4.2 Considerando que a proposta normativa trata de questões de caráter exclusivamente operacional, conforme mencionado no item 2.2, que faziam parte da Resolução CNPC nº 11, 2013, mas que não foram incluídas na Resolução CNPC nº 53, de 2022, haja vista o objetivo de propiciar a criação das

condições necessárias para que pudesse ser adotado um texto mais perene para esta última norma, somos da opinião que a AIR pode ser dispensada, com base no inciso II do art. 4º do Decreto 10.411, de 2020, abaixo transcrito:

**Decreto nº 10.411, de 2020:**

*“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:*

*I - urgência;*

*II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*

*III - ato normativo considerado de baixo impacto;*

*IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*

*V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*

*a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*

*b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*

*c) dos sistemas de pagamentos;*

*VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*

*VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

*VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).*

*§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.*

*§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.*

*§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.” (grifo nosso)*

## 5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;
- Art. 22 do Decreto nº 8.992, de 2017;
- Resolução CNPC nº 53, de 2022; e
- Decreto nº 10.411, de 2020.

## 6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, submete-se o presente parecer à DINOR e, posteriormente, à Diretoria Colegiada da Previc, para ratificar o entendimento exposto no sentido de dispensar de elaboração de AIR a proposta de Resolução Previc que dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Atenciosamente,

---



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA BAASCH, Coordenador(a)-Geral de Autorização para Transferência, Fusão, Cisão, Incorp. e Retirada**, em 20/05/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **José Reynaldo de Almeida Furlani, Diretor(a) de Licenciamento**, em 20/05/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.previc.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0459116** e o código CRC **4C734517**.

---